

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria TCU 85, de 28 de março de 2016.

2. Aprecia-se tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão 3.168/2014-TCU-2ª Câmara por conta de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de São Luís do Quitunde/AL, nos exercícios de 2007 e 2008, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

3. No caso, foi promovida a citação dos responsáveis abaixo indicados, pelas razões e valores expostos:

3.1. Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ex-prefeito do Município de São Luís do Quitunde/AL, pelo montante total de R\$ 5.365.668,39, em valor original, em face da realização, nos exercícios de 2007 e 2008, de saques das contas específicas do Fundeb sem a comprovação da destinação dos recursos e a apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas, impedindo a verificação da boa e regular aplicação dos recursos públicos;

3.2. Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, solidariamente com a empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., pelos valores originais de R\$ 7.970,30 e R\$ 32.731,05, com os acréscimos legais calculados a partir de 20/5/2008 e 8/8/2008, em face do pagamento por serviços não executados no âmbito das obras de construção da Escola Municipal do Povoado Riachão e de reforma e adaptação de edificação do clube municipal para funcionamento da Escola Municipal Adervan Verçosa.

4. O ex-prefeito também foi questionado pela contratação da aludida empresa mediante dispensa indevida de licitação e pela não apresentação à Controladoria Geral da União, embora formalmente solicitado, de cópia da documentação relativa às mencionadas contratações.

5. Após analisar a defesa apresentada pelos responsáveis, a Secex/AL sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito, pelos valores cuja correta aplicação não restou demonstrada pelos responsáveis, e aplicação de multa.

6. Anuo na íntegra à proposta apresentada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal e cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

7. De fato, no que tange aos recursos sacados das contas específicas do Fundeb, a defesa apresentada pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo foi suficiente para demonstrar a destinação dada à parte desses recursos, no total de R\$ 1.276.021,90, e com isso se concluir pela boa e regular aplicação dessa parcela.

8. Todavia, o ex-gestor não logrou comprovar, com documentação hábil, idônea e suficiente, a correta aplicação do restante dos recursos repassados à municipalidade, no montante de R\$ 4.089.646,49. Destarte, não logrou elidir integralmente a irregularidade que lhe foi imputada.

9. Ressalto que, em sua defesa, o ex-prefeito alegou que, quando da prestação de contas ao Fundeb, teria apresentado a documentação comprobatória de todas as despesas realizadas, a qual possibilitaria a verificação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Outrossim, declarou que anexaria essa documentação aos presentes autos.

10. Ocorre que, até o presente momento, o responsável não acostou aos autos elementos comprobatórios suficientes nesse sentido, em especial os processos de pagamentos devidamente constituídos das despesas cuja destinação não foi demonstrada, que pudessem respaldar as alegações apresentadas.

11. Cabe, portanto, no que tange aos saques realizados nas contas específicas do Fundeb, o acolhimento parcial da sua defesa, para afastar a parte do débito que lhe foi imputado que restou comprovada pelo gestor, e a sua condenação em débito, pelo valor remanescente.

12. Quanto à realização de pagamento por serviços não executados, os responsáveis não lograram comprovar a execução de serviços em quantitativo menor do que o contratado e pago. Em sua defesa, o ex-prefeito não tratou dessa questão. Já a empresa defendeu que os pagamentos teriam sido efetivados com base em acerto informal com a municipalidade, em função do qual teriam sido promovidas alterações nas planilhas orçamentárias inicialmente previstas, com supressão e acréscimo de serviços. Tal alegação não pode ser aceita, por falta de elemento probatório que a embase.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator